



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7942/2017

EMENDA Nº _____ DE 2019

(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)

Art. 1º Esta Lei altera o inciso XIII do art. 54 da Lei nº 9806, de 4 de julho de 1994, para vedar a possibilidade, quando da indicação pela Ordem dos Advogados do Brasil, de parente até segundo grau de membros do órgão para o qual a vaga se destina.

Art. 2º O inciso XIII do art. 54 da Lei nº 9806, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 54.

.....
XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, inclusive para o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB, além de qualquer parente até segundo grau de membros do órgão para o qual a vaga se destina;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Não obstante os méritos do Projeto de Lei nº 7942/2017, alguns ajustes devem ser feitos para a sua melhor adequação ao ordenamento jurídico pátrio e aos fins do próprio projeto.

Primeiramente, entendemos que deve ser mantida a redação original da Lei nº 9806/1994 no que diz respeito ao âmbito de atuação dos tribunais, ou seja, “âmbito nacional ou interestadual”. Nos termos do projeto, faz-se referência a “tribunais judiciários de âmbito federal ou estadual”. No entanto, a competência para a elaboração de listas para o preenchimento de vagas em tribunais estaduais é dos Conselhos Seccionais da OAB, e não do Conselho Federal. Ademais, caso mantido o PL 7942/2017 nos seus atuais termos, a legislação restará omissa em relação aos tribunais de âmbito interestadual, a exemplo dos Tribunais Regionais Federais, os quais não se restringem ao âmbito estadual, assim como não possuem abrangência nacional.

Em segundo lugar, faz-se necessário que a alteração proposta faça referência ao “órgão” para o qual a vaga se destina e não apenas a “tribunal”, vez que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, apesar de exercerem funções de tribunais administrativos, não podem ser encaixados dentro do conceito estrito de tribunal, ainda mais quando se tem em vista que, em momento anterior, o próprio inciso XIII faz referência a tribunais judiciários.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES

(PSB/SP)